



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 28 / 11 / 2000
	Rubrica

Processo : 10120.002630/99-74
Acórdão : 202-12.490

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 113.637

Recorrente : RESOLVE SISTEMAS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.

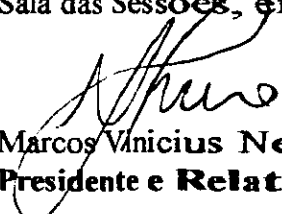
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso que não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RESOLVE SISTEMAS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



Processo : 10120.002630/99-74
Acórdão : 202-12.490

Recurso : 113.637
Recorrente : RESOLVE SISTEMAS E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Com base no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, procedeu-se à lavratura de **ATO DECLARATÓRIO** referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, em decorrência da natureza da atividade exercida pela empresa acima identificada.

A peça impugnatória cinge-se, basicamente, ao argumento de que as atividades empresariais desenvolvidas não se enquadram entre aquelas que a lei veda para fins de opção pelo SIMPLES. A contribuinte conclui que, em se tratando de estabelecimento que nunca desenvolveu “programas de computador sob encomenda”, não presta serviço de programação, não podendo, pois, ser incluído na vedação expressa no dispositivo legal referido. Argúi, ainda, a nulidade do ato declaratório impugnado, vez que emitido por autoridade administrativa incompetente, nos termos artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

De posse dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância ratifica o **ATO DECLARATÓRIO** relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, nos termos da ementa de fls. 17 que se transcreve:

“EXCLUSÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES

ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

- A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de programador, analista de sistemas ou assemelhados não poderá optar pelo Simples.

INCONSTITUCIONALIDADE

- Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria (PN CST 329/70). Aos Delegados da Receita Federal impõe-se o cumprimento das leis tributárias “lato sensu” sem indagar do aspecto de sua constitucionalidade, cabendo ao Ministério Público a atribuição de se manifestar sobre a matéria e ao Poder Judiciário apreciá-la.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002630/99-74
Acórdão : 202-12.490

Ciente da decisão singular em 24/12/99 (fls. 21), recorre a interessada ao Segundo Conselho de Contribuintes em 26/01/00 (fls. 22/25), inobservando, pois, o prazo regulamentar para apresentação do recurso voluntário, expirado em 25/01/00. Reitera as considerações expendidas na defesa inicial, aduzindo considerar implicitamente reconhecida - pela autoridade julgadora - a preliminar de nulidade argüida, vez que proferida nova sentença sobrepondo-se à primeira.

Alega que a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre a **Decisão SRF nº 90**, de 30/09/97, cujo entendimento - favorável à recorrente - proclama que apenas os serviços de programação sob encomenda se caracterizam como impeditivos para a opção ao SIMPLES. Outrossim, também não se pronunciou o julgador singular quanto ao Convênio ICMS nº 84/96 do CONFAZ, segundo o qual a comercialização de programa de computador - sujeita ao ICMS - classifica-se como mercadoria. Por fim, requer seja declarado inválido o Ato Declaratório nº 23.637/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002630/99-74
Acórdão : 202-12.490

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 24/12/99, como demonstra a ciência do diretor às fl. 12. O recurso foi protocolado na Secretaria da Receita Federal em 26/01/00.

Destarte, tendo a recorrente apresentado seu recurso fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA